

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA

Projeto de Lei nº: 489/2022

Relator: Ver. Nina

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 489/2022, de autoria do Vereador Luciano Nascimento que *“Institui ações de prevenção e combate ao assédio sexual e moral no esporte, e dá outras providências”*.

I- RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 489/2022, de autoria do Vereador Luciano Nascimento, que *“Institui ações de prevenção e combate ao assédio sexual e moral no esporte, e dá outras providências”*.

O setor legislativo informou que não há proposição semelhante em tramite nesta Casa.

Em observância as regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídico, conforme prescreve o art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, o que passo a realizar.

É o que cumpre relatar. Passo ao exame.

II – ANÁLISE

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar se há óbices que



CMN - PROJETO DE LEI

Número: 489/2022

Folhas: 09

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA

impeçam o trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art. 55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Pois bem, analisando os autos, o projeto em questão é de extrema relevância social. Pois, os relatos de assédio no esporte são assustadores e trazem inúmeros prejuízos, como baixo desempenho esportivo. Sendo a ocorrência dessas práticas no âmbito esportivo favorecida pela falta de uma estrutura de prevenção, em função da ausência de políticas específicas para combater o assédio e os comportamentos abusivos.

Acerca da legalidade do projeto, a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Desta forma, analisando o texto da proposição, constata-se a inexistência de óbices ao prosseguimento, haja vista compatibilidade de forma e matéria com as disposições constitucionais e regimentais.

Sobre a técnica legislativa empregada neste Projeto de Lei, entendemos que está adequada pois foram observados todos os parâmetros constantes na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

Assim, entendo que a proposição em foco não viola preceito de ordem constitucional, infraconstitucional ou regimental, merecendo trânsito regular perante essa Casa Legislativa.



CMN - PROJETO DE LEI

Número: 489/2022

Folhas: 10 RM

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA

III- VOTO

Desta feita, **opina** esta Relatora **favoravelmente** a admissibilidade do presente Projeto de Lei.

É como voto.

Natal, 13 de março de 2023.

NINA
Vereadora - PDT